



Fernando Rabello

UMA REVISITAÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA PENA DE MULTA E O SEU REFLEXO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A HISTORICAL OVERVIEW OF THE FINE PENALTY AND ITS IMPACT ON THE BRAZILIAN LEGISLATION

Carlos Henrique Generoso Costa

RESUMO

Busca nas legislações primitivas fundamentos que constituam aparatos suficientes a sustentarem a legitimidade do instituto da pena de multa em uma ordem jurídica que se pretenda calcada no paradigma do Estado democrático de Direito.

A revisitação histórica tem por escopo compreender o passado, na busca de alicerces da legitimidade dessa pena como alternativa à privação da liberdade, com base no estudo da teoria de Eugênio Raul Zaffaroni.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Penal; pena de multa; legislação – primitiva, brasileira; Constituição; Estado democrático de Direito; Eugênio Raul Zaffaroni.

ABSTRACT

The author seeks in primitive legislation enough grounds to sustain the legitimacy of the fine penalty in a legal system that is supposed to be modeled on the paradigm of the Democratic rule of law.

A historic overview is aimed at understanding the past, through the quest for the foundations of legitimacy regarding this penalty as an alternative to prison, based on the study of Zaffaroni's theory.

KEYWORD

Criminal Law; fine penalty; primitive, Brazilian – legislation; Constitution; Democratic rule of Law; Eugênio Raul Zaffaroni.

1 INTRODUÇÃO

O artigo visa buscar nas estruturas históricas fundamentos que constituam aparatos suficientes a sustentarem a legitimidade do instituto da pena de multa em uma ordem jurídica que se pretenda calcada no paradigma do Estado democrático de Direito.

Para tal, a revisão histórica de legislações primitivas, do Direito Comparado, bem como das codificações brasileiras serão utilizadas com o fito de realizar a fusão de horizontes de sentido no sentido dado por Gadamer (1999).

Tais legislações encontram amparo na própria busca de legitimidade penal, a partir da teoria do grande penalista argentino Eugênio Raul Zaffaroni (1991), que constituirá o fundamento do presente estudo dogmático e histórico sob as luzes da Constituição.

2 A PENA DE MULTA E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CR/88)

Ao se analisar o ordenamento jurídico pátrio, devemos ter, como norte da interpretação, os comandos normativos inseridos pela CR/88, uma vez que ela constitui o cerne de toda a ordem jurídica de um país.

Por assim dizer, estudaremos o instituto da pena de multa e os princípios jurídicos elencados pelo texto constitucional, uma vez que vivemos em um período da perda da legitimidade do sistema penal (ZAFFARONI, 1991).

Fato visivelmente percebido por um de seus sintomas, que é a perda da segurança de resposta estatal, e conseqüentemente a progressiva perda de legitimidade das penas, sobretudo a privação da liberdade.

Partindo do Direito Oriental, na região do crescente fértil já existia o registro do predomínio das práticas penais, sendo possível vislumbrar a importância das penas pecuniárias.

Por esta craveira, pergunta-se: seria a pena de multa a tão sonhada panaceia em substituição as penas privativas de liberdade? É perceptível que o discurso jurídico-penal sobre a pena de multa como alternativa à privação da liberdade, torna-se, de certa maneira, falso quanto à sua própria legitimidade, se pensarmos, sobretudo no princípio da personalidade da pena, nas palavras do grande penalista argentino: *A perversão do discurso jurídico-penal caracteriza-o como um ente que se enrosca em si mesmo de forma envolvente, a ponto de imobilizar frequentemente seus críticos mais inteligentes, especialmente quando estes possuem alguma relação com a prática dos órgãos judiciais e com a necessidade de defesa concreta e cotidiana dos direitos humanos na operacionalidade desses órgãos. Desta maneira, a perversão é a característica que cristaliza a dinâmica discursiva do discurso jurídico-penal, apesar de sua evidente falsidade.* (ZAFFARONI, 1993, p. 29).

O discurso emanado por nossos tribunais e pela doutrina clássica de que a pena de multa constitui alternativa à privação da liberdade não leva em conta a normatividade dos princípios

jurídicos, no que pertine a intranscendência da pena, pois [...] *a responsabilidade penal é sempre pessoal ou subjetiva – própria do ser humano -, e decorrente apenas de sua ação ou omissão, não sendo admitida nenhuma outra forma ou espécie.* (PRADO, 2007, p. 144).

Parafrazeando Zaffaroni, esse discurso de alternativa à privação da liberdade nos enroscou de forma tão envolvente a ponto de imobilizar a nossa crítica, quando por um simples argumento banal de que “qualquer um pode saldar tal pena” já resolveria a situação.¹

Nesse enfoque, vigora a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, que providenciou a reforma na parte geral do Código Penal e inseriu profundas mudanças na pena de multa, sendo que tal lei é anterior à CR/88 logo, devemos analisar a dogmática dessa pena sob a luz da Constituição e tempo, o chamado “mecanismo da recepção constitucional” [...] *que corresponde a uma revalidação das normas que não desafiam, materialmente, a nova Constituição.* (BRANCO; COELHO; MENDES, 2008, p. 203).

Dessa forma, a legislação infraconstitucional deve estar em consonância com os princípios normativos da CR/88 que prevê, em seu art. 5º, XLV, que *nenhuma pena passará da pessoa do condenado, [...]* ou seja, não permite que pessoa diversa do condenado cumpra pena que não lhe foi imputada.

Destarte, busca-se empreender um novo horizonte de sentido (GADAMER, 2005) sobre a dogmática penal-constitucional, explorando os aspectos históricos a fim de lançar uma hipótese que coaduna com o Estado democrático de Direito e busca da legitimidade da aplicação da pena de multa com os princípios constitucionais.

3 ANTECEDENTES PRIMITIVOS

Há relatos da pena de multa na Bíblia²: *Se alguns homens pejejarem, e um ferir uma mulher grávida, e for causa de que aborte, porém não havendo outro dano, certamente será multado, conforme o que lhe impuser o marido da mulher, e julgarem os juizes.* (ÊXODO, 21,22)³.

Também há previsão no Alcorão: *95. Ó fiéis, não mateis animais de caça quando estiverdes com as vestes da peregrinação. Quem, dentre vós, os matar intencionalmente, terá de pagar a transgressão, o equivalente àquilo que tenha morto, em animais domésticos, com a determinação de duas pessoas idôneas, dentre vós.* [...] (AL MÁIDA, 5ª SURATA, 95, grifo nosso).

Percebe-se que a multa teve como antecedente histórico a composição (*compositio*) que era [...] *uma forma de concórdia estabelecida entre grupos ofendidos e ofensores.* [...] *facultou o surgimento da pena de multa, pois, nesse sistema, a ofensa podia ser retribuída com a entrega de um bem, usualmente gado, escravo, ou o próprio trabalho do ofensor.* (BRAGA, 1997, p.14).

A composição era a compra da vingança privada, *O ofensor compra a impunidade ao ofendido, ou seus representantes, com dinheiro ou gado, armas, utensílios, [...]* (LYRA, 1958, p. 15).

Partindo do Direito Oriental, na região do crescente fértil já existia o registro do predomínio das práticas penais, sendo possível vislumbrar a importância das penas pecuniárias.

Em um dos primeiros códigos da humanidade, o de Hammurabi, 1700 a.C., encontrou-se em seu capítulo XII,

dos Delitos e Penas, a previsão da pena pecuniária: *Art. 203º – Se um nascido livre espanca um nascido livre de igual condição, deverá pagar uma mina. [...] Art.204º – Se um liberto espanca um liberto, deverá pagar dez siclos.* (HAMMURABI, 1700 a.C.). Uma mina correspondia a 500 gramas do metal, um siclo correspondia de 8 a 8,41 gramas do metal, assim definem Luiz Regis Prado (1993) e Antonio Carlos Wolkmer (2004).

No Direito Grego inexistia unidade, mas o Direito de Creta, Atenas e Esparta, sendo que o que se conhece de tal legislação nos foi dada pelos oradores, poetas e filósofos.⁴ O Direito Penal dos helênicos constituiu a transição entre as legislações do Oriente e do Ocidente, sendo que a vingança privada entre os gregos fora superada pela composição voluntária. Atribui-se ao arconte Dracon, no século VII A.C., a instituição de um tribunal que objetivava a substituição da vingança privada pela composição pecuniária (PRADO, 1993).

A pena pecuniária encontrava a sua máxima aplicação, pois, o conceito de sanção estava indissoluvelmente ligado à necessidade da reparação do dano causado pelo ilícito. A cominação recaía sobre a grande maioria dos ilícitos penais, uma vez que a pena detentiva era aplicada em exíguos casos, e relata-se que, em determinada época, a sanção pecuniária chegou a substituir delitos originariamente punidos com a morte (PRADO, 1993).

Conforme Luiz Regis Prado (2003), a sanção pecuniária nos delitos privados possuía caráter misto de pena e indenização, sendo o montante dividido entre o Estado e a vítima. A lei determinava os limites para a aplicação da multa, entretanto, naquela época, era possível a sua conversão em pena privativa da liberdade nos casos de insolvência.

Os romanos utilizaram-se da composição de caráter obrigatório como substituição da vingança privada. Foram encontrados fragmentos na Lei das Doze Tábuas, formulada no período arcaico romano, por volta de 450 a.C., tábua sétima, art. 9º e 12 que tratavam dos delitos, 9. *Aquele que causar dano leve indenizará 25 asses. [...] 12. Aquele que arrançar ou quebrar um osso a outrem deverá ser condenado a uma multa de 300 asses, se o ofendido for um homem livre; e de 150*

asses, se o ofendido for um escravo. (LEI DAS XII TÁBUAS, 450 A.C.).

Em Roma existiam três espécies de pena: as corporais, infamantes e pecuniárias. Ao tempo do Império, 27 a.C., a pena de multa era usada para os crimes comuns, não se limitando o termo *pecunia* a moeda, mas era estendido a todo o patrimônio.

O Direito Penal dos helênicos constituiu a transição entre as legislações do Oriente e do Ocidente, sendo que a vingança privada entre os gregos fora superada pela composição voluntária.

Quando aplicada a pena no seu limite máximo, ficava subordinada a confirmação popular, *provocatio ad populum*, feita pelos *Concilia Plebis Tributa*. Inicialmente o poder do magistrado era ilimitado, mas a partir do século IV a.C. todas as penas foram subordinadas à confirmação popular. Além disso, havia a possibilidade de se subtrair a aplicação da pena mediante o exílio voluntário (PRADO, 1993).

Existiram peculiaridades próprias do direito romano: as multas excessivas eram nulas de pleno direito; o juiz poderia reduzi-las ou deixar de aplicá-las; os pobres estavam isentos; e elas não podiam ser convertidas em penas corporais.

No direito dos bárbaros germânicos⁵, vigorava a vingança de sangue⁶, *Blutrache*, que, com o fortalecimento do poder estatal, foi gradativamente substituída pela composição voluntária, depois obrigatória. Era a compensação do dano com uma quantia em dinheiro, suprimindo, deste modo, a vingança privada.

A ofensa deixa de ser compensada com um sofrimento pessoal convertendo-se em utilidade material que era taxada de modo proporcional à posição social da família. Em caso de inadimplemento aplicavam-se penas corporais ou o ofendido readquiria o direito de vingança. Existia, também, a composição privada que era fixada pelos parentes e amigos da vítima por meio de contrato.

4 DIREITO MEDIEVAL

Um dos traços fundamentais da sociedade medieval era que a circulação de mercadorias era pouco assegurada pelo comércio, os bens transmitiam-se por herança, testamento e principal-

mente pelo meio beligerante. A forma mais comum era a guerra, rapina e a ocupação da terra, dos castelos e cidades (FOUCAULT, 2003).

As ações e litígios judiciais eram uma maneira de fazer circular os bens. Assim, os poderosos controlavam os litígios judiciais impedindo que eles se desenvolvessem espontaneamente entre os

indivíduos para que pudessem apossar-se dos bens (FOUCAULT, 2003, p. 64).

Naquela época, apareceu o mecanismo da infração, pois, a partir de então o litígio não se desenrolava entre apenas dois indivíduos, mas tornava-se uma ofensa ao soberano, deste modo, o indivíduo considerado culpado devia uma reparação não só à vítima, mas, também ao soberano. Tal período caracterizou-se pelo mecanismo da multa e das grandes confiscações de bens (FOUCAULT, 2003, p. 67).

Luiz Regis Prado (1993) identifica que com a *Lex Visigothorum* e sua codificação ulterior por *Fuero⁷ Juzgo* representou uma profusão legislativa, sobretudo na Península Ibérica. A composição como pena emanava principalmente do direito germânico como meio de suavizar e limitar a vingança privada. As sanções pecuniárias eram frequentes em diversos *fueros*, ante a própria impossibilidade de se manter uma unidade legislativa devido ao grande número de pequenos reinos (PRADO, 1993).⁸

Era comum a existência de *fueros municipales* que esquematicamente previam o regime jurídico ao qual se submetiam os habitantes da cidade respectiva. Entre os quais cita Luiz Regis Prado (1993), o *Fuero de Jaca*, 1063, que cominava para a tentativa de homicídio a multa de 1.000 soldos,⁹ ao passo que, para o homicídio simples consumado, devia-se pagar a importância de 500 soldos.

5 DIREITO MODERNO

Os séculos XVIII e XIX caracterizaram-se pela reelaboração teórica da lei penal com autores como Beccaria, Bentham, Brisot, entre outros. Estes entendiam que o crime não deveria ter relação alguma com os as-

pectos moral ou religioso, o crime tornava-se uma ruptura com a lei estabelecida pelo poder político (FOUCAULT, 2003).

Entendia Michel Foucault (2003) que as leis deviam retrancrever em termos positivos a lei natural, religiosa ou moral, em suma, *uma lei penal deve simplesmente representar o que é útil para a sociedade. A lei define como repreensível o que é nocivo à sociedade, definindo assim negativamente o que é útil.* (FOUCAULT, 2003, p. 81).

Em análise ao direito comparado, que sofreu influência direta das reflexões dos teóricos modernos, percebe-se a presença da pena pecuniária na legislação criminal de vários países como Alemanha, Argentina, França, Espanha, Portugal, entre outros, que aqui não serão explorados.

5.1 O DIREITO COMPARADO

No Código Penal Alemão¹⁰, percebe-se a quantificação da pena em dias-multa, em um mínimo de cinco e máximo de trezentos e sessenta, e determina-se a quantia de acordo com as circunstâncias pessoais e econômicas do autor. Será calculada pelo o que o autor auferir por dia nos limites entre dois ou dez mil marcos alemães¹¹ (CÓDIGO PENAL ALEMÃO, 1871).

Se o condenado não puder efetuar o pagamento imediato da multa, ser-lhe-á concedido um prazo para o pagamento, podendo saldá-la em parcelas. O não pagamento o incorrerá na pena privativa de liberdade, no importe diário de cada dia-multa, cumprindo, no entanto, minimamente um dia de pena privativa de liberdade (CÓDIGO PENAL ALEMÃO, 1871).

No Código Penal Argentino¹², a pena de multa será determinada de acordo com a situação econômica do apenado. Em caso de inadimplência poderá sofrer a privação da sua liberdade não excedente a um ano e meio. Antes da conversão, procura-se satisfazer a pena por meio de bens, salários e rendas; amortizá-la mediante o trabalho ou dividi-la em parcelas determinadas pelo tribunal (CÓDIGO PENAL ARGENTINO, 1984).

94

Um dos traços fundamentais da sociedade medieval era que a circulação de mercadorias era pouco assegurada pelo comércio, os bens transmitiam-se por herança, testamento e principalmente pelo meio beligerante.

Satisfazendo o pagamento da multa, o condenado estará livre. Quando praticado o delito com ânimo de lucro, nas sanções que cominam penas privativas de liberdade, poderá agregar-se a multa, ainda que não prevista no tipo penal, sendo que, nesse caso, não excederá a noventa mil pesos, art. 22 Bis do Código Penal Argentino¹³ (CÓDIGO PENAL ARGENTINO, 1984).

O Código Penal Espanhol¹⁴, já em sua exposição de motivos, estabelece o sistema de dias-multa para a pena pecuniária. Estabelece a responsabilidade penal subsidiária pelo inadimplemento da multa, conforme art. 35¹⁵ (CÓDIGO PENAL ESPANHOL, 1995).

A lei penal espanhola fixa uma quantidade mínima de cinco dias e a máxima de dois anos, sendo que o limite máximo não se aplica quando a pena de multa for substitutiva de outra pena.

O *quantum* diário varia entre duzentas pesetas e cinquen-

ta mil pesetas¹⁶, deduzindo o tribunal da situação econômica do réu o seu patrimônio, bens, obrigações e responsabilidades familiares e demais circunstâncias pessoais fixando-se na sentença o tempo e forma de pagamento das cotas. A multa é estabelecida na proporção do dano causado, a proporção do delito ou o benefício alcançado pelo agente (CÓDIGO PENAL ESPANHOL, 1995).

Se o condenado não a satisfazer, ficará sujeito à responsabilidade penal subsidiária de um dia de privação de liberdade por cada dois dias-multa, que poderá cumprir-se por meio de arresto de fins de semana ou mediante trabalhos prestados à comunidade, neste caso cada dia de privação de liberdade corresponderá a um dia de trabalho. Em ambos, a responsabilidade subsidiária não excederá a um ano (CÓDIGO PENAL ESPANHOL, 1995).

Quanto ao Código Penal Francês¹⁷, vigora o sistema do dias-multa, que é paga à Fazenda Pública. O valor de cada dia-multa será fixado levando-se em conta os recursos e encargos do acusado possuindo o limite não superior a dois mil francos¹⁸ e trezentos e sessenta dias-multa. Admite-se a aplicação da sanção pecuniária às pessoas jurídicas desde que a quantia máxima seja o quádruplo do previsto para as pessoas físicas (CÓDIGO PENAL FRANCÊS, 1994).

O Código Penal Português¹⁹ também adota o sistema dias-multa, entre os limites de 10 dias e 360 dias e de 200 a 300 euros quantificados em razão da situação econômica e financeira do condenado e os seus encargos pessoais (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 2003).

O tribunal poderá autorizar, dependendo da situação econômica do condenado, o pagamento da multa dentro do prazo que não exceda a um ano ou permitir o pagamento em prestações. A falta de pagamento de uma das prestações importa no vencimento de todas (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 2003).

Admite-se a substituição da multa por trabalho, desde que a requerimento do condenado, pode ser substituída total ou parcialmente por dias de trabalho em oficinas, estabelecimentos ou obras do Estado ou de outras pessoas de direito público ou em instituições particulares de solidariedade social (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 2003).

Se a multa não for paga, será cumprida a prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, ainda que o crime não seja punido com a prisão. Se o condenado pagar no todo ou em parte não ficará preso. Provando o condenado que o não pagamento se deu em razão que não lhe possa ser imputável, a execução da prisão subsidiária será suspensa, pelo período de 1 a 3 anos (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 2003).

Há, no direito português, a possibilidade de que o tribunal atribua à vítima o montante da multa até o limite do dano causado. Dessa forma, o Estado fica sub-rogado no direito do lesado à indenização até o montante do que tiver satisfeito (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS, 2003).

Pela pesquisa no direito comparado, existem características ao paradigma brasileiro, no que se refere à utilização do sistema de dias-multa e à determinação do *quantum* que leva em conta as condições econômicas do condenado dentro do limite legal, bem como a possibilidade de parcelamento. Peculiaridades ínsitas ao Brasil que se passa a analisar pela própria história da pena de multa no Direito Brasileiro.

6 PENA DE MULTA NO BRASIL

É pacífica na doutrina a divisão histórica do Direito Penal Brasileiro em três períodos: colonial, sob influência portuguesa; Código Criminal do Império, e período republicano, conforme afirmam Bitencourt (2010), Nucci (2009) e Prado (2007).

6.1 PERÍODO COLONIAL

Antes do domínio português, a sociedade existente no Brasil era primitiva e reinava a vingança privada como forma de resolução das controvérsias. Os habitantes aborígenes utilizavam-se do talião e da composição entre as famílias.

Com a colonização portuguesa, as suas leis se impuseram, de forma que as práticas punitivas das tribos em nada influíram sobre a legislação criminal brasileira, fenômeno que ficou denominado de “bifurcação brasileira” (PRADO, 2007). Assim: *Na época do descobrimento, os portugueses encontraram a terra habitada por índios, que não possuíam um direito penal organizado e muito menos civilizado, aplicando-se penas aleatórias, inspiradas na vingança privada, além de se estabelecer, casualmente, algumas formas de composição. Muitas penalidades eram cruéis, implicando em tortura, morte e banimento.* (NUCCI, 2009, p. 76).

Quando do descobrimento, vigoravam em Portugal, as Ordenações Afonsinas, publicadas em 1466, sob o reinado de D. Afonso V. Em 1521, foram substituídas pelas ordenações de D. Manuel I, as Ordenações Manuelinas. Ainda que ambas as legislações estivessem em vigor, oficialmente elas não eram eficazes na colônia, uma vez que era o arbítrio dos donatários, os quais ditavam as normas nas capitânicas hereditárias, conforme Luiz Regis Prado (1993).

Aplicou-se, no Brasil, àquela época, as Ordenações Filipinas, promulgadas por Felipe II em 1603, sobretudo o livro V, que tratava dos crimes e penas, no qual já constava a pena pecuniária²⁰:

TITULO XXIV

Do homem, que se vestir em trajos de mulher, ou mulher em trajos de homem, e do que trazem mascaras. Defendemos que nenhum homem se vista, nem ande em trajos de mulher, nem mulher em trajos de homem, nem isso mesmo (3) andem com mascaras (4), salvo se fôr

para festas, ou jogos que se houverem de fazer fora das Igrejas, e das Procissões.

[...]

E mais cada hum, a que o sobre-dito fôr provado, pagará dous mil réis para quem o accusar. (ORDENAÇÕES FILIPINAS, 1582²¹).

A pena já figurava como principal e acessória. Tal legislação irá vigorar no Brasil até o advento do Código de 1830, constituindo a forma embrionária do Direito Penal Brasileiro²².

6.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1824 E O CÓDIGO PENAL DE 1830

A Constituição outorgada de 1824 já previa em seu art. 179, XVIII, a necessidade de elaboração do código criminal: *Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XVIII. Organizar-se-ha quanto antes um Codigo Civil, e Criminal, fundado nas solidas bases da Justiça, e Equidade.* (CONSTITUIÇÃO, 1824²³, grifo nosso).

Nesse período, dois projetos de código penal foram apresentados, o de Bernardo Pereira de Vasconcelos e o de Clemente Pereira, que foram encaminhados a uma comissão para análise e parecer, preferindo-se o projeto de Bernardo Pereira de Vasconcelos.

Apresentado em 16 de maio de 1827, determinava que a multa, em seu grau mínimo, corresponderia à décima parte do rendimento líquido anual do condenado; em seu grau médio, da sexta; em grau máximo, da terça parte. Ressalva-se a fixação excepcional em quantia certa (PRADO, 1993).

Assinala Luiz Regis Prado (1993) que a pena deveria atender as condições econômicas do réu, sua capacidade física e competência para o trabalho, ante a impossibilidade de verificação direta, recorria-se ao juízo de árbitros e cogitava-se do pagamento compulsório nas prisões.

O Código Imperial de 1830 teve inspirações próprias que lhe dão o cunho de trabalho original e fazem dele notável monumento legislativo. Aparecia, pela primeira vez, o esboço do sistema dias-multa para a pena pecuniária.

Nesse sentido, reconhece Eugenio Raúl Zaffaroni (2004) que o sistema de dias-multa é criação brasileira, sendo retomado muitos anos depois pela legislação nórdica sem mencionar esse importante antecedente legislativo: *Esse código também inspirou a legislação estrangeira como o Código Penal Espanhol de 1948, o Código Napolitano de 1819 e o Código Francês de 1810. Além disso, foi na América Latina o primeiro código penal independente e autônomo influenciando os países latino-americanos* (MESTIERI apud PRADO, 1993, p. 45).

Prescrevia o Código Criminal de 1830, em seu art. 55 que [...] *A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária, que será sempre regulada pelo que os condenados poderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos, ou indústria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo.* (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, 1830²⁴).

O código pretendia que a multa não fosse abusiva para o pobre e iníqua para o rico. Determinava o art. 56²⁵ que os condenados que, podendo, não efetuassem o pagamento em oito dias, seriam recolhidos à prisão. Por outro lado, conforme art. 57²⁶, caso não tivessem recursos para pagamento, seriam condenados ao tempo na prisão com trabalho suficiente para obterem o montante fixado.

Esse código marca o período do Império (1822-1889), sendo substituído pelo Código Penal de 1890, que será mantido até a edição do Decreto Lei 2.848/40.

6.3 PERÍODO DA REPÚBLICA

O período republicano, iniciado em 1889, foi marcado por inúmeros projetos para a criação de um Código Penal, uma vez que o desconexo Código de 1890 [...] *apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição.* (BITENCOURT, 2010, p. 78).²⁷

Elaborado por Batista Pereira, o Código Penal de 1890²⁸ foi o primeiro da República e tratou a multa na sua parte geral da mesma forma que o Código Penal de 1830, determinava em seu art. 58: *A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Público Federal ou*

dos Estados, segundo a competência respectiva, de uma soma pecuniária, que será regulada pelo que o condenado puder ganhar em cada dia, por seus bens, emprego, indústria ou trabalho. (CÓDIGO PENAL, 1890²⁹).

Entretanto, na parte especial do código as multas não obedeciam àquele critério, pois, se fixava uma porcentagem sobre o valor pecuniário do bem jurídico lesionado em manifesta contradição com o que determinava a parte geral:

CAPITULO II

DO FURTO

Art. 330. *Subtrahir para si, ou para outrem, coisa alheia movel, contra a vontade do seu dono:*

§ 1º *Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000:*

Penas – de prisão cellullar por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado. (CÓDIGO PENAL, 1890, grifo nosso).

Ainda, estabeleciam-se duas modalidades de multa: por quantia determinada ou por quantia indeterminada, a última calculada pelo valor do dano causado. Tais modalidades eram previstas na violação dos direitos de patentes de invenção:

SECÇÃO II

Da violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas

Art. 351. *Constitue violação dos direitos de patente de invenção e descoberta:*

§ 1º *Fabricar, sem licença do concessionario, os productos que forem objecto de uma patente de invenção ou descoberta legitimamente concedida.*

[...]

Penas – multa de 500\$ a 5:000\$ em favor da Nação, e de 10 a 20 %, em favor do concessionario da patente, do valor do damno causado ou que se poderia cansar, e perda dos instrumentos ou apparatus, os quaes serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença que condemnar o infractor.³⁰

[...] (CÓDIGO PENAL, 1890, grifo nosso).

Outras vezes, a multa era determinada em função de um mínimo e de um máximo, como no delito do uso ilegal da arte tipográfica:

CAPITULO IX

DO USO ILLEGAL DA ARTE TYPOGRAPHICA

Art. 383. *Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reprodução de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Intendencia, ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do dono, anno, logar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde for transferida depois de estabelecida:*

Pena – de multa de 100\$ a 200\$000. (CÓDIGO PENAL, 1890, grifo nosso).

Ora, nenhuma dessas multas era regulada pelo comando do art. 58. A parte especial reformulou todo o sistema de aplicação da multa penal, quando não era fixada por quantia certa; recaía sobre o valor do dano causado ou sobre o bem jurídico protegido. Portanto, o legislador de 1890 cominou um preceito que não alcançou aplicabilidade alguma.

O código determinava a conversão da multa em prisão, caso o condenado não efetuasse o adimplemento, entretanto,

ficaria sem efeito, caso o condenado, ou alguém por ele pagasse ou prestasse fiança idônea.³¹ De certa forma, equiparou o condenado que pode pagar e o não faz propositadamente ao condenado que não possui recursos.

Em 1913, **Galdino Siqueira** montou o projeto para o código penal. No Projeto de Código Penal Brasileiro – Título II – Das Penas, Capítulo I, ele simplesmente eliminou a multa do quadro das penas:

Art. 24. *As penas estabelecidas neste Código são as seguintes:*

- a) *reclusão;*
- b) *detenção;*
- c) *prisão correcional;*
- d) *suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação temporária para exercer qualquer cargo público;*
- e) *privação temporária da profissão ou indústria.* (PRADO, 1993, p. 47).

Argumentava que a pena de multa estava eivada do vício da desigualdade, constituía impunidade para o rico e irrisão para o pobre, vício que não desaparecia em tornar o valor da multa proporcional às condições econômicas do condenado (PRADO, 1993).

Entretanto, como afirma Cezar Roberto Bitencourt (2010), ainda que o projeto fosse fruto de um dos maiores penalistas brasileiros de todos os tempos, tal não chegou a ser apreciado pelo parlamento.

Em 1927, **Virgílio Sá Pereira** elaborou um projeto³² no qual figurava a multa como pena principal e acessória, sendo concedida nos moldes do Anteprojeto Sueco de 1916, elaborado por Johan C. W. Thyren (PRADO, 1993).

Adotava o sistema dias-multa determinando que o juiz, ao fixar o valor, deveria considerar a renda mensal ou anual do delinquente, deduzindo-se o necessário à própria manutenção e da família, e a diferença obtida indicaria o valor do dia-multa. A quantia seria paga ao Município, Estado ou à União.

Fixados o valor de cada dia-multa, este seria multiplicado pelas unidades entre um a duzentos, e o montante não poderia ultrapassar 30 contos de réis ou ser inferior a cinco mil réis. Na hipótese de reincidência, a multa seria aumentada a partir de dois até atingir 10% da condenação anterior. Para que o magistrado auferisse a situação econômica do delinquente, criou-se o mecanismo das diligências judiciárias, mas essas não poderiam ter o cunho de devassa.

O seu pagamento poderia ser feito mediante o trabalho livre, em conta de particulares, do município, do Estado ou da União, desde que o salário ganho se aplicasse, simultaneamente, ao pagamento da multa e à subsistência do condenado e sua família.

Facultava-se ao julgador parcelar ou diminuir a quantia, caso os recursos do condenado diminuíssem, bem como retificar a sentença para prorrogar ou diminuir o prazo de pagamento, desde que a prorrogação não excedesse a um ano. A multa não poderia recair sobre móveis, roupas e utensílios indispensáveis à vida doméstica do condenado e sobre os instrumentos de sua profissão.

Uma peculiaridade do projeto foi a possibilidade da aplicação da pena de multa, ainda que não prevista como sanção no

tipo penal, caso o infrator tivesse agido por espírito de ganância, cobiça ou avareza. A multa não poderia se converter noutra pena extinguindo-se com a morte do condenado e não onerava a sucessão. Quem, por ociosidade, não a pagasse cometia contravenção penal, punida no art. 587, com internamento em casa de trabalho por três meses.³⁵

O projeto de **Alcântara Machado**³⁴ fixava a quantia mínima e máxima da multa, salvo algumas exceções previstas na legislação (art. 40, §2º, I, II, III). A pena seria aplicada cumulativamente quando a cobiça fosse o motivo determinante do crime. A sentença fixaria a importância e o prazo para que fosse paga ao Tesouro Nacional, de acordo com as condições econômicas do condenado e a maior ou menor gravidade do crime.

O pagamento poderia ser efetuado em parcelas que não poderiam exceder a 18 meses e mediante prestação de serviços em obras ou estabelecimentos públicos, reservando-se o necessário à manutenção do condenado e da sua família.

Previa-se a possibilidade de conversão da multa em prisão, como meio de assegurar a sua execução. Contudo, ela ficaria sem efeito caso o condenado satisfizesse o valor ou garantisse com fiança idônea ou, ainda, prestasse garantia real do pagamento.

6.3.1 CÓDIGO PENAL DE 1940

A pena de multa era prevista originariamente no art. 28, III e consistia no pagamento em dinheiro da quantia fixada na sentença que se dava em selo penitenciário, extinto pelo Decreto Lei 34 de 18 de novembro de 1966, que estabeleceu que a multa fosse recolhida aos cofres públicos.

O código não optou pelo regime que relacionasse diretamente com a renda do condenado utilizando-se do sistema fixo de cominação abstrata; entretanto para fixá-la o juiz atendia a situação econômica do condenado, previa-se em cada caso o mínimo e o máximo da multa.

Deveria ser paga dentro de dez dias, após o trânsito em julgado da sentença, mas, por requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderia prorrogar o prazo para até três meses. Se o valor superasse mil centavos, o juiz poderia permitir que o pagamento se realizasse em cotas mensais, no prazo de

um ano prorrogável por mais seis meses, desde que metade da quantia fosse paga ou oferecida garantia de pagamento.³⁵

No que concerne ao pagamento, adotou-se dois recursos: o pagamento parcelado e a dilatação do prazo.³⁶ Previa-se a possibilidade da caução real (hipoteca ou penhor) ou fidejussória (fiança) quando necessário.

Não poderia incidir sobre os recursos indispensáveis à sobrevivência do condenado e de sua família, mas podia ser aumentada até o triplo, conforme arts. 37, §3º e 43, parágrafo único, e era cominada cumulativa ou alternativamente nos delitos e isoladamente nas contravenções.

Antes do domínio português, a sociedade existente no Brasil era primitiva e reinava a vingança privada como forma de resolução das controvérsias. Os habitantes aborígenes utilizavam-se do talião e da composição entre as famílias.

Se o condenado solvente frustrasse o pagamento total ou das parcelas mensais, a multa poderia ser convertida em detenção para os casos de crime ou de prisão simples nos casos de detenção.³⁷ Antes da conversão, o Ministério Público deveria promover a sua execução, resta-da impossível, convertia-se em prisão.

A conversão não era definitiva, podendo ser revogada caso o condenado efetuasse o pagamento ou oferecesse algumas das garantias real ou fidejussória. A conversão operava-se apenas se o condenado fosse solvente e efetuasse o pagamento.

Em 1977, a Lei 6.416 alterou os dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Contravenções Penais, uma vez que as quantias cominadas estavam em cruzeiros, o que sofreu diretamente o impacto da desvalorização da moeda (PRADO, 1993). Assim, a pena não passava de uma sanção insignificante.

Os limites máximos eram elevados para 1940, mas, já não atendiam a finalidade da pena em reprimir delitos. A reforma penal de 1977 manteve a mesma sistemática renunciando ao sistema dias-multa, o que implicou constantes reajustes dos valores monetários.³⁸

6.3.2 REFORMA PENAL DE 1984

O legislador, com a Lei 7.209/84 e a

Lei 7.210/84, entendeu que deveria adotar para a multa penal o sistema de dias-multa, além da multa substitutiva para suprimir as penas privativas de liberdade de curta duração.

Determinou o art. 49 do CP/40 que *a pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.* O valor de cada unidade não poderá ser inferior a um trigésimo ou superior a cinco vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49, §1º). Na época da execução o valor será atualizado pelos índices de correção

monetária (art. 49, §2º).

O pagamento deve-se realizar dentro de dez dias, após o trânsito em julgado da sentença. O juiz, atendendo às circunstâncias e mediante requerimento do condenado, poderá permitir o pagamento em parcelas mensais (art. 50, *caput* e art. 169 da LEP). A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nos casos do art. 50, §1º, a, b, c do CP/40. Determina o art. 50, §2º que *o desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.*

Previu ainda o legislador a possibilidade de que a pena privativa de liberdade não superior a seis meses pode ser substituída por multa, observados os critérios do art. 44, II e III do CP/40, quais sejam: o réu não for reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente, respectivamente.

6.3.3 CÓDIGO PENAL DE 1969

O Código Penal de 1969, época em que [...] *os militares, então no poder, editaram o Decreto-lei 1.004/69 que, no entanto, permaneceu em vacatio legis por cerca de nove anos, revogado que foi definitivamente pela Lei 6.578/78,*

(NUCCI, 2009, p. 76), introduziu consideráveis mudanças na pena de multa.

Estabelecia, como mínimo, um dia-multa e, máximo, trezentos dias-multa. O dia-multa não podia ser inferior ao salário-mínimo diário ou superior ao décuplo de tal salário, deveria atender a situação econômica do condenado.

O juiz, atendendo a situação econômica do condenado, poderia conceder um prazo não inferior a três meses e não superior a um ano, contando-se do trânsito em julgado da sentença condenatória. Permitia-se o seu pagamento em prestações mensais, no mesmo prazo, com ou sem garantias. Os benefícios seriam revogados se o condenado fosse impontual ou melhorasse as condições econômicas.

O legislador proibiu a utilização do salário-mínimo como fator de correção monetária, substituindo por um valor de referência que era fixado anualmente por meio de decreto emanado do Poder Executivo, o Decreto-lei 83.398/79 fixava o coeficiente de atualização monetária.

Luiz Regis Prado disserta sobre o anteprojeto elaborado pelos juristas da época que previa forma alternativa ao dias-multa, estabelecendo o alcunhado dia-rendimento: *O anteprojeto elaborado pelos Procuradores da Justiça Antônio Carlos Penteado de Moraes e Francisco Papaterra Limongi Neto e pelos Juizes José Luiz de Azevedo Franceschini, José Rubens Prestes Barra e Manoel Pedro Pimentel, visando à substituição dos Títulos V e VI do Código Penal (Dec. – lei 1.004, de 21 de outubro de 1969), estabeleceu um critério especial de fixação da pena de multa: “Se, em virtude da situação econômica do réu, os critérios anteriores se mostrarem ineficazes embora aplicado o máximo previsto, poderá o juiz substituir o dia-multa pelo dia-rendimento, decorrendo este do total bruto da declaração de renda do exercício anterior (art. 52, §2º).* (PRADO, 1993, p. 63).

O pagamento se daria em benefício do Tesouro Nacional da soma em dinheiro fixada na sentença, estabelecendo-se o montante não inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem superior a um terço dele, podendo ser aumentada até o triplo, se ineficaz em relação à situação econômica do condenado. Estabelecia que a multa devesse se aplicar, ainda que expressamente não cominada, se o crime fosse praticado com o fim de lucro ou de cupidez.

Além de pena principal, a multa poderia substituir a detenção inferior a seis meses, desde que o agente fosse primário, de escassa ou nenhuma periculosidade e tenha, salvo impossibilidade econômica, reparado o dano antes da sentença, se o julgador entendesse que era o bastante para servir de advertência.

Facultava-se o parcelamento da quantia, permitindo o desconto da remuneração de seu trabalho em obras públicas, empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público. Previa-se a possibilidade da conversão da multa em detenção caso o condenado frustrasse o adimplemento, correspondendo um dia-multa a um dia de detenção, sendo que tal sistema não chegou a ser implantado.

7 CONCLUSÃO

O resgate histórico providencia a fusão de horizontes, de

forma que a pecúnia já esteve atrelada às formas de pena, desde períodos antigos, como a legislação de Hammurabi, ocasião em que a infração penal transmutou-se como mecanismo de limitação da *vindicta*. Na Idade Média, a circulação de riquezas providenciou o mecanismo das tarifas, mais tarde sob a influência dos teóricos modernos, a legislação de vários países foi influenciada pela pena pecuniária como alternativa à privação da liberdade.

As legislações alemã, argentina, espanhola, francesa e portuguesa têm, em comum com o Código Brasileiro, a fixação da pena em relação às condições econômicas do apenado, sendo que o sistema dias-multa é aplicável, também, pela Espanha, Portugal e França, na última, o pagamento é realizado à Fazenda Pública, como se realiza no sistema brasileiro.

A codificação pátria, a partir de Bernardo Pereira de Vasconcelos (período imperial), estabeleceu os contornos do sistema dias-multa, daí a origem embrionária desse instituto que foi introduzido em outros países europeus. Reconhece tal origem o próprio Eugênio Raul Zaffaroni, ou seja, o Código Criminal do Império de 1830 influenciou a dogmática atual, bem como o direito comparado.

Ainda que se atribua à legislação pátria a criação do sistema dias-multa, a sua aplicação hodierna permite, sobremaneira, o pagamento por qualquer pessoa o que implicaria lesão à intranscendência da pena; logo o conflito aparente entre o art. 5º, XLV e o art. 5º, XLVI, c, ambos da Constituição, se lidos na sua literalidade mediante interpretação puramente gramatical dos textos constitucionais.

Todavia, como meio alternativo, a privação da liberdade a pena de multa, bem como as restritivas de direito constituem mecanismos que potencializam o *status libertatis* do indivíduo, logo a sua legitimidade, buscada por Zaffaroni, decorre da historicidade penal brasileira e da própria necessidade de se aplicar a privação da liberdade em exíguos casos, apenas quando for adequada e necessária ao caso concreto.

Desta feita, o princípio da intranscendência da pena, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, resta afastado ante a própria normatividade que tal instituto possui no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que esteve em todos os códigos penais, desde o Império até a República, o que evidencia a legitimidade histórica da pena de multa no contexto brasileiro e sua aplicação na atualidade.

NOTAS

- 1 *É a mesma atitude assumida pelo “bom” torturador, que se limita a cumprir sua tarefa como um “profissional” correto, passando a responsabilidade ao órgão judicial e ao exercício do poder dos juristas: “Não me importa se o que faço é ético ou não. Não sou em quem decide isso e, sim a instância que sanciona a lei. Eu me limito a cumprir o que ela ordena”* (ZAFFARONI, 1991, p. 84).
- 2 *La justicia criminal se ejercita en nonbre de Dios, los jueces juzgan en su nombre, las penas se imponen para que el delincuente expie su delito y la divinidad deponga su cólera, vuelva a ser propicia y a dispensar de nuevo su protección. Quizá en ningún pueblo se manifieste este momento con tanto rigor como en el pueblo hebreo.* (CUELLO CALLÓN, 1951, p. 58). Conforme o autor, também no direito penal do antiquíssimos povos do Oriente, Pérsia, Egito, China estavam presentes a pena como mecanismo divino.
- 3 O livro do Êxodo está presente nas religiões católica, protestante e judaica.
- 4 *De los escasos datos que poseemos muy pocos provienen de las legislaciones, proceden en su mayoría de los filósofos, de los oradores, de los poetas y especialmente de los trágicos.* (CUELLO CALÓN, 1951, p. 68).

- 5 *O antigo Direito Germânico oferece sempre a possibilidade, ao longo dessa série de vinganças recíprocas e rituais, de se chegar a um acordo, a uma transação. Pode-se interromper a série de vinganças com um pacto. Nesse momento, os dois adversários recorrem a um árbitro que, de acordo com eles e com seu consentimento mútuo, vai estabelecer uma soma em dinheiro que constitui o resgate. Não o resgate da falta, pois não há falta, mas unicamente dano e vingança. Nesse procedimento do Direito Germânico um dos dois adversários resgata o direito de ter a paz, de escapar à possível vingança de seu adversário. Ele resgata sua própria vida e não o sangue que derramou, pondo assim fim à guerra. A interrupção da guerra ritual e o terceiro ato ou o ato terminal do drama judiciário no velho Direito Germânico.* (FOUCAULT, 2003, p. 57).
- 6 A vingança de sangue concedia à vítima e aos seus herdeiros o direito de vingar mortes ou lesões. Mais que um direito era um dever, pois, a família do ofendido vingava do ofensor e de sua família, de modo que o delito constituía uma verdadeira guerra entre famílias.
- 7 *Fuero* é uma expressão latina que tem origem da palavra *forum* que significa praça, lugar onde eram resolvidas as questões judiciais.
- 8 Aponta Eugênio Cuello Calón que a punição de ordem pecuniária se dava de diferentes formas: *La pena pecuniária debía pagarla el culpable, pero en ciertas ocasiones deben pagarla por los delitos cometido por sus hijos bajo su postestad, pero esta responsabilidad del padre desaparece ya en el siglo XIII en muchos fueros leoneses y castellanos. El dueño de la casa es también responsable de los delitos cometidos por los que la habitan y por tanto de los hechos de sus criados y siervos. En muchos fueros hállase establecida la responsabilidad colectiva, de o que todos los habitantes de la ciudad o villa responden de los delitos cometido dentro de su término cuando no puede ser descubierto el verdadero autor; las disposiciones que se encuentran en muchas cartas limitando esta costumbre demuestran su gran difusión.* (CUELLO CALÓN, 1951, p. 114).
- 9 Moeda antiga que podia ser em ouro, prata ou cobre.
- 10 Disponível em: http://www.juareztares.com/textos/leis/cp_de_es.pdf
- 11 O Código Penal Alemão é de 1871, daí a determinação monetária em marcos, pois a introdução do euro na Comunidade Europeia data de 2002.
- 12 Disponível em: http://www.juareztares.com/textos/leis/cp_ar.pdf
- 13 Art. 22 Bis.— *Si el hecho ha sido cometido con ánimo de lucro, podrá agregarse a la pena privativa de libertad una multa, aún cuando no este especialmente prevista o lo esté sólo en forma alternativa con aquélla. Cuando no este prevista, la multa no podrá exceder de noventa mil pesos. [...]* (CÓDIGO PENAL ARGENTINO, 1984).
- 14 Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/codigospanhol.pdf>
- 15 *Artículo 35*
Son penas privativas de libertad la prisión, el arresto de fin de semana y la responsabilidad personal subsidiaria por impago de multa. (CÓDIGO PENAL ESPAÑOL, 1995).
- 16 Hoje aplica-se a pena em euros.
- 17 Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/codigofrances.pdf>
- 18 Aplica-se o euro.
- 19 Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/codigoportugues.pdf>
- 20 Além da pena pecuniária orientava-se por uma ampla e generalizada criminalização, com severas punições. Previa-se a pena de morte, açoite, amputação de membros, galés, degredo e a penalidade arbitrária que ficava a critério do julgador, uma vez que inexistia o princípio da legalidade. Vigorou no Brasil por mais de dois séculos (BITENCOURT, 2010), (PRADO, 2007).
- 21 Disponível: <http://www.ci.uc.pt/ihji/proj/filipinas/l5p1184.htm>
- 22 Não obstante as Ordenações Filipinas sofreram duras críticas: que era mera cópia das ordenações anteriores; conservava leis já em desuso; deixou orações cortadas e sem sentido com obscuridades e antinomias; comportamentos incriminados em número excessivo com tipos obscuros; penas desproporcionais e cruéis; as multas são cominadas para atender a exigências de política criminal mas com evidente intuito de locupletar o fisco; admitem-se as provas semiplenas (PRADO, 2007).
- 23 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- 24 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm
- 25 Art. 56. *As multas serão recolhidas aos cofres das Camaras Municipaes; e os condemnados que, podendo, as não pagarem dentro em oito dias, sejam recolhidos á prisão, de que não sahirão, sem que paguem.* (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRASIL, 1830).
- 26 Art. 57. *Não tendo os condemnados meios para pagar as multas, serão condemnados em tanto tempo de prisão com trabalho, quanto fôr necessario para ganharem a importancia dellas.* (CÓDIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL, 1830).
- 27 Nesse [...] meio-tempo, em razão da criação de inúmeras leis penais desconexas. Houve a Consolidação das Leis Penais de Vicente Piragibe (1932). (NUCCI, 2009, p. 76). Os equívocos e deficiências do Código Republicano acabaram transformando-o em verdadeira colcha de retalhos, tamanha a quantidade de leis extravagantes que, finalmente, se concentraram na conhecida Consolidação das Leis do Penais de Vicente Piragibe, promulgada em 1932. (BITENCOURT, 2010, p. 78).
- 28 Tal código foi aprovado e publicado antes da Constituição de 1891.
- 29 O decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890 está disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>
- 30 Perceba-se que aqui existe nítida relação com a pena de multa aplicada pelos gregos, pois a pena constitui mescla entre reparação paga ao Estado e a pessoa ofendida.
- 31 Art. 59. *Si o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias contados da intimação judicial, será convertida em prisão celular, conforme se liquidar. Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem efeito, eis que o criminoso, ou alguém por elle satisfazer, ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma.* (CÓDIGO PENAL, 1890).
- 32 Projeto de Código Criminal – resultante da Revisão do Projeto Criminal de 1928 – apresentado por Virgílio Sá Pereira.
Título II. Capítulo I. Seção II. Da Multa
Art. 53. A multa consiste em certa quantia que a sentença fixa, e o condenado paga ao Município, ao Estado ou à União.
§1º Para aplicá-la, tomará o Juiz por ponto de partida uma unidade artificial, que será o dia-multa.
§2º Na fixação do dia-multa, considerar-se-á toda a renda mensal ou anual, do infrator, dela deduzindo-se o que razoavelmente baste à sua manutenção e à da família. A diferença se trata, considerando a renda por mês, ou por ano, e o quociente indicará o dia-multa.
§3º Assim fixado o dia-multa, será o mesmo multiplicado por tantas unidades – de um duzentos – quantos parecer ao Juiz corresponderem à gravidade da infração cometida e o resultado exprimirá, em mil réis, a multa aplicável.
§4º Seja qual for este montante, a multa, salvo o disposto no § seguinte, não passará de 30 contos de réis, nem descerá a menos de cinco mil réis.
§5º Na reincidência, não sendo substituída por pena mais grave, a multa será sucessivamente aumentada, a partir de dois, até atingir 10% da condenação anterior.
§6º O Juiz requisitará as informações e procederá às diligências necessárias à verificação da renda do infrator, mas se absterá de medidas que importem devassa.
Multa de Patrimônio Social – Art. 54. A multa onerará o patrimônio da sociedade ou empresa, que o condenado representar, quando tiver cometido o crime como seu representante.
Inexecução da Multa – Art. 55. Não se executará a multa contra aquele que não puder solvê-la sem contar pelo indispensável à própria subsistência e dos seus mas, não estando prescrita, a todo tempo será cobrada, sobrevindo a solvê-la. Na reincidência, as multas se cobrarão por junto, regulando-se pela da última a prescrição das anteriores.
§1º Aos que não puderem quitar – de uma só vez, permitirá o Juiz fazê-lo por parcelas, em prazos razoáveis, cujo total, porém, não poderá exceder a um ano.
§2º Se, após a sentença, os recursos do condenado, sensivelmente diminuírem, poderá o Juiz reduzir a multa, suavizar as prestações e dar maior espaço ao pagamento.
§3º O pagamento da multa poderá ser fixado mediante prestação de trabalho livre, por conta de particulares, do município, do Estado, ou da União, podendo o Juiz de maneira que o salário ganho, se aplique simultaneamente ao pagamento da multa e à subsistência do condenado e sua família.
§4º Os móveis, roupas e utensílios indispensáveis à vida doméstica do condenado, assim como os instrumentos de sua profissão ou trabalho, não respondem pela multa.
A multa como pena alternativa – Art. 56. Quanto a lei alternativamente, cominar pena privativa da liberdade ou multa, poderá o Juiz comutá-los; mesmo porém, que não comine, a multa, como pena acessória, será imposta ao infrator que tiver agido por espírito de ganância, cobiça ou avareza.
Inconvertibilidade da multa – Art. 57. A multa não se converte noutra pena, extingue-se com a morte do condenado, elle não onera a sucessão. (PRADO, 1993, p.48-49).
- 33 *O não pagamento é apenas a causa ocasional que nos permite verificar a ociosidade do delinquente, o flagrante, por assim dizer, de contravenção de vadiagem, e ele é internado, não para que resgate a sua dívida, mas para que adquira hábitos de trabalho.* (PRADO, 1993, p. 51).
- 34 Projeto de Código Criminal Brasileiro – Título IV – Capítulo I – Seção III – Da Pena da Multa:

- Art. 40 – Impor-se-á a pena de multa;
I – quando expressamente cominada;
II – quando a cobiça tiver sido o motivo determinante do crime, aplicando-se então a multa cumulativamente com a pena de outra natureza que na espécie a lei cominar.
- §1º A sentença que impuser a pena de multa fixar-lhe-á a importância e marcará o prazo em que deve ser paga ao Tesouro Nacional, tudo de acordo com as condições econômicas do condenado e a maior ou menor gravidade do crime.
- §2º A importância da multa não será inferior a 50\$000, nem superior a 100.000\$000, salvo:
- I – quando, por lei, a multa consistir em percentagem sobre determinado valor, hipótese em que nenhum limite se admitirá;
II – quando a situação econômica do condenado autorizar a certeza de que, embora aplicada no máximo acima estabelecido, a multa não será eficaz, hipótese em que o juiz poderá aumentá-la até o triplo;
III – quando se tratar de reincidência específica, em que, se não for substituída por outra pena mais grave, a multa será aumentada até 20% da condenação anterior.
- §3º A execução da pena de multa ficará suspensa, enquanto não se restabelecer o condenado a que tiver sobrevivido doença mental.
- Art. 41 A multa incobrável por motivo de insolvência converter-se-á, à razão de 10\$000 por dia, em detenção até 18 meses.
- §1º Não prevalecerá, neste caso, o limite mínimo estabelecido no art. 40, §2º.
- §1º Descontar-se-á, na mesma razão de 10\$000 por dia, o tempo da prisão preventiva.
- §3º A conversão ficará sem efeito, uma vez que o condenado satisfaça o que estiver devendo a título de multa ou lhe garanta com fiança idônea ou garantia real o pagamento.
- Art. 42. A requerimento do condenado poderá o juiz:
I – autorizar o pagamento em prestações periódicas, distribuídas de maneira que aquele se complete em prazo não maior de 18 meses;
II – permitir o pagamento, mediante a prestação de serviços em obras ou estabelecimentos públicos, reservado do salário quanto baste à manutenção do condenado e a seus encargos de família. (PRADO, 1993, p. 50-51).
- 35 Art. 36. A multa deve ser paga dentro de dez dias, depois de transitado em julgado a sentença; todavia, a requerimento do condenado, e conforme as circunstâncias, o juiz pode prorrogar esse prazo até três meses. Parágrafo único. Excedendo a mil centavos a importância da multa, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em quotas mensais, dentro do prazo de um ano, prorrogável por seis meses, desde que metade da quantia tenha sido paga ou o condenado ofereça garantia de pagamento. (PRADO, 1993, p. 54).
- 36 Ao impor a multa ou por decisão posterior, o Juiz poderá, considerando a situação econômica do condenado, conceder um prazo ou autorizar o pagamento em quotas com cauções reais ou pessoais. O Juiz terá a faculdade de prescindir prudencialmente dessas cauções. Tais benefícios poderão ser revogados por falta de pagamento ou se melhorar sensivelmente a situação econômica do condenado. Art. 47. Poderá ser autorizada ao condenado a amortização da multa mediante trabalho livre não remunerado, a favor da Administração Pública. As autoridades competentes determinarão quais os trabalhos computáveis para esse efeito. (PRADO, 1993, p. 53).
- 37 Art. 48. A multa não paga se converterá à razão de um dia de prisão por um dia de multa, sem prejuízo da faculdade que cabe ao Estado de executá-la nos bens do condenado. No caso de conversão, a prisão não excederá de um ano. O condenado poderá pagar a multa a qualquer tempo, descontando-se da mesma a parte proporcional à prisão cumprida. Quando a lei cominar conjuntamente as penas de multa e prisão, no caso de conversão se adicionará à prisão imposta a multa convertida” (PRADO, 1993, p. 54).
- 38 Há que se observar uma incongruência o Código Penal não adotava o sistema dias-multa, mas esse estava presente no Código Eleitoral e leis esparsas. Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15 de julho de 1965), art. 286: A pena de multa consiste no pagamento, ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia multa e, no máximo, 300 (trezentos dias-multa).
§1º O montante do dia-multa é fixado segundo prudente arbítrio do Juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário mínimo mensal.
§2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico (caput) se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate. (PRADO, 1993, p. 58).

A Lei 6.369, de 21 de outubro de 1976, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, prevê:
§1º O montante do dia-multa será fixado segundo o prudente arbítrio do Juiz, entre o mínimo de Cr\$ 25,00 (vinte e cinco cruzeiros) e o máximo de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros).
§2º Aos valores estabelecidos no parágrafo único do art. 2º das Leis 6.205, de 29 de abril de 1975.
§3º A pena pecuniária terá como referência os valores do dia-multa que vigorarem à época do fato. (PRADO, 1993, p. 58).

REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Código Penal* (1871). Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/leis/cp_de_es.pdf>. Acesso em: abr. 2011.
- AL MÁIDA (A MESA SERVIDA), 5ª SURATA. In: *O Alcorão*. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/le000001.pdf>>. Acesso em: jan. 2011.
- ARGENTINA. *Código Penal* (1984). Disponível em: <http://www.juareztares.com/textos/leis/cp_ar.pdf>. Acesso em: abr. 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- BRASIL. Constituição (1824). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: fev. 2010.
- _____. *Código Criminal do Império* (1830). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: fev. 2009.
- _____. *Código Penal*. Decreto n. 847/1990. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em: abr. 2011.
- _____. Decreto Lei n. 2.848/1940 alterado pela Lei n. 7.209/1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7209.htm> Acesso em: fev. 2009.
- _____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: abr. 2011.
- _____. Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/1980-1988/L7209.htm>>. Acesso em: abr. 2011.
- _____. Lei Complementar 79/94, de 7 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp79.htm>. Acesso em: abr. 2010.
- CÓDIGO DE HAMMURABI. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em: jul. 2009.
- CUELLO CALÓN, Eugenio. *Derecho Penal*. Barcelona: Casa Editorial Bosch, 1951.
- ESPAÑA. *Código Penal* (1995). Disponível em: <<http://www.juareztares.com/textos/codigospanhol.pdf>>. Acesso em: abr. 2011.
- ÊXODO, Português. In: A BÍBLIA. Disponível em: <<http://www.bibliaonline.com.br/acf/ex21>>. Acesso em: jun. 2009.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.
- FRANÇA. *Código Penal* (1994). Disponível em: <<http://www.juareztares.com/textos/codigofrances.pdf>>. Acesso em: abr. 2011.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método*. In: *Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 7. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer, título original: *Warheit und methode*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- JIMÉNEZ de ASÚA, Luiz. *Tratado de derecho penal: filosofia y ley penal*. 4. ed. Buenos Aires: Losada, 1964. T 2.
- LYRA, Roberto. *Comentários ao código penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. Verbete das Súmulas Criminais do TJMG aprovadas pelo Grupo de Câmaras Criminais n. 2 – A execução da pena de multa criminal deve ser proposta no juízo das execuções penais e terá o rito previsto para as execuções fiscais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/it_sumulas/>. Acesso em: set. 2009.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- PRADO, Luiz Regis. *Pena de multa: aspectos históricos e dogmáticos*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.
- _____. *Multa penal: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.
- _____. *Curso de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PORTUGAL. *Código Penal*. (2003). Disponível em: <<http://www.juareztares.com/textos/codigoportugues.pdf>>. Acesso em: abr. 2011.
- _____. *Ordenações Filipinas*. Disponível em: <<http://www.ci.uc.pt/ihit/proj/filipinas/15p1184.htm>>. Acesso em: jul. 2009.
- WOLKMER, Antonio Carlos. *Fundamentos de história do direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991
_____; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

Artigo recebido em 25/11/2013.

Artigo aprovado em 27/12/2013.